



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

13709-002316/91-21

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 13 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 303-27.712

Recurso nº.: 115.574

Recorrente: S/A. CORTUME CARIOCA

Recorrid IRF - Rio de Janeiro - RJ

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

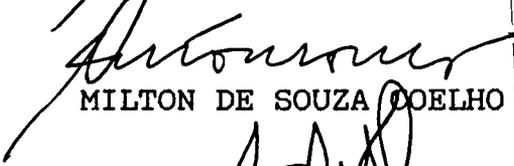
O valor FOB definido no Comunicado BACEN-DECAN só gera efeitos para fins de fechamento de câmbio, não podendo ser arguido para caracterizar infração ao controle administrativo das importações.

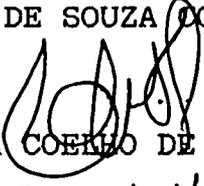
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 13 de agosto de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA-Proc. da Faz. Nacional

Carlos M. Vieira

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Carlos Barcanias Chiesa (suplente), Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.574 - ACORDAO N. 303-27.712
RECORRENTE : S/A. CURTUME CARIOCA
RECORRIDA : IRF - Rio de Janeiro - RJ
RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T O R I O

Pela sua clareza, adoto, parcialmente, o relatório de fls. 158, que a seguir leio e transcrevo:

"De acordo com o Auto de Infração n. 6797 de 02/10/91 (fls. 2), a firma Sociedade Anônima Cortume Carioca foi intimada a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ 12.359.486,79, em virtude de haver realizado importações provenientes da Argentina, no período 1986 a 1990, incorrendo em descumprimento da cláusula do valor FOB, já que realizou o pagamento das mercadorias como sendo FOB Fábrica, quando o valor indicado nas Guias de Importação inclui, também, o frete cursado naquele País.

Tempestivamente, a firma apresentou sua Impugnação (fls. 109 a 156), alegando que as importações em questão podem ser divididas em dois grupos, conforme se trate de importação com preço FOB no estabelecimento exportador, em que o transporte relativo ao percurso total corre por conta do importador, ou com preço FOB na fronteira em que cabe ao importador o pagamento apenas do transporte entre a fronteira e o seu estabelecimento.

Esclarece estar trazendo aos autos a documentação completa de apenas uma importação para cada grupo, como forma de comprovar as afirmações que formulou em sua defesa. Dessa forma, solicita a realização de diligência no escritório de seus advogados, a fim de que seja verificado se as amostras refletem a situação das outras importações.

Cabe ressaltar ser desnecessária a realização de diligência nas demais importações, tendo em vista que todos os dossiês de importação já constam do processo (fls. 4 a 106), os quais foram fornecidos pela própria empresa no curso de ação fiscal.

Em sua defesa, a empresa divide as importações em dois tipos conforme a fatura comercial, e argumenta o seguinte para cada um deles:

- 1) FOB no estabelecimento exportador (D.I's. 12.668, 12.770, 220, 856, 905 a 952) - Nesse tipo de importação a S/A Cortume paga pela mercadoria ao seu fornecedor no exterior, o valor constante da Guia de Importação e arca com o frete desde a fábrica do exportador no interior da Argentina até o Rio de Janeiro. Cita como exemplo a D.I. 220/87 (doc. 1), cuja fatura comercial indica valor FOB FABRICA de US 37.155,00.

Rec.: 115.574

Ac.: 303-27.712

Julgo procedente a ação fiscal, para declarar devida a multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, no montante originário de Cr\$ 12.359.486,79 (doze milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros e setenta e nove centavos), que deverá ser recolhido aos cofres públicos no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência, sob pena de execução, salvo interposição de recurso, em igual prazo, ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes".

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo retorna com as razões da impugnação e acrescenta as seguintes questões que passo a ler.

E o relatório.

Rec.: 115.574

Ac.: 303-27.712

Alega, aqui, que teria o direito de negociar com o seu fornecedor o valor da mercadoria com preço-fábrica e não, especificamente, com preço-fronteira em que o valor pago em contrato de câmbio já inclui o frete no país exportador. Justifica esse procedimento com base no Comunicado CACEX n. 209/88, o qual aceita nas importações brasileiras, quaisquer modalidades de "Inconterms" praticados no comércio internacional (FOB, FOR, FOT, CIF, etc.); e

2) FOB na fronteira (D.I's. 4.712, 5.657, 13.629, 1.645, 16.035 e 17.724) - Nesse outro tipo de importação a S/A Cortume Carioca afirma ter pago ao seu fornecedor no exterior, o valor licenciado na G.I., e arcado com o frete somente da fronteira até o Rio de Janeiro. Cita como exemplo a D.I. 4.712/87 (doc. 2) com a fatura comercial indicando valor FOB Fronteira de US\$ 20.526,00, Conhecimento de Embarque n. 25.171-BA com valor de frete de US\$ 1.762,76, da fronteira ao Rio de Janeiro, e duplicata referente a esse Conhecimento no valor de Cz\$ 74.092,73.

Como prova da veracidade do fato, anexa declaração da Transportadora Coral S/A (doc. 3), na qual afirma sob as penas da lei, que jamais recebeu em duplicidade o valor do frete cursado no país exportador, e justifica a existência de dois Conhecimentos de Embarque por razões de ordem operacional, uma vez que sua filial no exterior emite o Conhecimento de Embarque atribuindo, ao frete, um valor estimativo, e que posteriormente, é emitida uma segunda via pela sede no Brasil, com base na qual é feito o pagamento pelo serviço.

A S/A Cortume Carioca, por fim, argui a nulidade do Auto de Infração com base no Art. 59- II do Dec. 70.235/72, por sentir-se prejudicada no seu direito de defesa, sem saber quais foram os suportes fáticos da acusação que lhe foi feita".

A ação foi julgada procedente, através das seguintes "considerandas":

"CONSIDERANDO que nas Guias de Importação investigadas não consta nenhuma autorização expressa da CACEX para pagamento destacaddo do referido frete;

CONSIDERANDO que o valor FOB constante das Guias de Importação emitidas pela CACEX, de acordo com Comunicado DECAM n. 436/92, já engloba o montante do frete cursado no interior do país exportador;

CONSIDERANDO que além de pagar o valor FOB constante das Guias de Importação ao exportador, o importador também efetuou pagamento do frete cursado no interior do país exportador à transportadora em moeda nacional;

CONSIDERANDO que é desnecessária a realização de nova diligência na empresa autuada, uma vez que o presente processo está devidamente instruído com os documentos pertinentes à autuação;

CONSIDERANDO mais que do processo consta.

V O T O

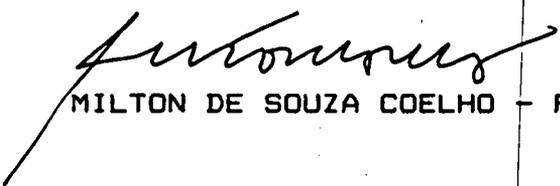
A questão já foi examinada por este Colegiado, tendo a Câmara acolhido o entendimento da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, em bem lançado voto, proferido no julgamento do recurso n. 112.761, cujo teor transcrevo:

"A decisão recorrida fundamenta-se no fato de o Comunicado BACEN-DECAN dispor que o valor FOB indicado na G.I. já contém a parcela de frete até o local de saída do país exportador.

Entendo que o ato normativo do Banco Central só gera efeitos na esfera de atribuições daquela autarquia (no caso, na área cambial), não podendo intervir em questões que lhe são estranhas, tais como controle do comércio exterior e o valor aduaneiro do bem importado. Assim, o valor FOB deferido no referido Comunicado funciona para efeito de fechamento de câmbio, tal como expresso no item 3 do mesmo, mas não para análise do valor aduaneiro do bem importado.

Dou provimento ao recurso".

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993.



MILTON DE SOUZA COELHO - Relator